E D I T A L

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI Nº 1.829 DE 10 DE JUNHO DE 2019

ALTERA A LEI Nº 1.589/2016 QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, O CONSELHO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E O FUNDO DE APOIO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO; E AUTORIZA CONVÊNIOS CORRELATOS.

GILSON WAGNER FANTIN, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1°. A Lei nº 1.589/2016 que "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, O CONSELHO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E O FUNDO DE APOIO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO; E AUTORIZA CONVÊNIOS CORRELATOS", passa a vigorar com as seguintes redações:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 2º. .....

III – Centro de inovação Tecnológica: empreendimento que concentra, integra e oferece um conjunto de mecanismos e serviços de suporte ao processo de inovação tecnológica das empresas, constituindo-se também em espaço de interação empresarial-acadêmica para o desenvolvimento de setores econômicos; Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada ou qualquer outro tecnológico obtido por um ou mais criadores que gere ou possa gerar novo processo, produto, serviço ou aperfeiçoamento incremental;

XV – Núcleo de Inovação Tecnológica: conforme previsto no artigo 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 1.049, de 19 de junho de 2008, órgão técnico integrante de instituições científicas e tecnológicas do Estado de São Paulo com a finalidade de gerir sua política de inovação.

XVI - Parques Tecnológicos: empreendimentos criados e geridos com objetivo permanente de promover a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação tecnológica, estimular a cooperação entre instituições de pesquisa, universidades e empresas e dar suporte ao desenvolvimento de atividades intensivas em conhecimento, nos termos da Lei Complementar nº 1.049, de 19 de junho de 2008 do Estado de São Paulo e do Decreto nº 54.196, de 02 de abril de 2009, do Governo do Estado de São Paulo, que cria o Sistema Paulista de Parques Tecnológicos – SPTec;

XVII - Propriedade Intelectual: conjunto de direitos que incidem sobre as criações humanas relativas às obras literárias, artísticas e científicas; às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes; aos fonogramas e emissões de radiodifusão; às invenções em todos os domínios da atividade humana; as descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como relativas às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e a todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico;

XVIII - Serviços Técnicos Especializados: serviços laboratoriais de aferição e calibração, dosagens, determinações e testes de desempenho para qualificação de produtos e processos industriais, padronizados e fundamentados em normas técnicas ou procedimentos sistematizados;

XIX -Sistema de Inovação: conjunto de organizações institucionais e empresariais que, em dado território, interagem entre si e dependem de recursos para realização de atividades orientadas a geração, difusão e aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos que proporcionem processos, bens e serviços inovadores.

Rubricas: 1-..... 2-..... 3-.....

CAPÍTULO IV
Do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação

Art. 8º. Fica instituído o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, de natureza colegiada e consultiva, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Art. 9º. .....

III - Contribuir com as políticas públicas por meio de programas e instrumentos que promovam a transferência de tecnologias inovadoras e incrementais ao setor produtivo, com ênfase em médias, pequenas e microempresas e no empreendedorismo social, para a geração de postos de trabalho e renda;

IX - Analisar e aprovar projetos de inovação submetidos ao Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Registro-FACTI

Art. 10. O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação será composto da seguinte forma, com integrantes titulares e respectivos suplentes, designados pelo Prefeito, observada a seguinte representação:

I- Poder Público:
a) – Executivo Municipal
06 (seis) representantes

b) – Legislativo Municipal
01 (um) representante

II- Instituições Educacionais:
a) 03 (três) representantes de Instituições de Ensino Superior
b) 01 (um) representante de Escola de Ensino Técnico;
c) 01 (um) representante de organização de Aprendizagem Industrial;
d) 01 (um) representante de organização de Aprendizagem Rural;
e) 01 (um) representante de organização de Aprendizagem Comercial.

III – Sociedade Civil Organizada:
a) 02 (dois) representantes de empresas de Base Tecnológica e de Serviço;
b) 01 (um) representante de Instituição Financeira;
c) 01 (um) representante da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária;
d) 01 (um) representante de Apoio à Micro e Pequenas Empresas;
e) 01 (um) representante do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Vale do Ribeira;
f) 01 (um) representante do Serviço Social do Comércio.

§ 1º. Os representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados e designados pelo Prefeito.

§ 2º. Os indicados das Instituições de Ensino Ciência, Tecnologia e Inovação deverão ser portadores de experiência comprovada na administração, implantação ou execução de projetos e programas de desenvolvimento científico e tecnológico e os demais membros do Conselho deverão ter pelo menos experiência comprovada em projetos de desenvolvimento local e/ou administração pública.

§ 3º. As entidades referidas neste artigo interessadas em participar do Conselho deverão se inscrever previamente em local a ser divulgado pelo Executivo Municipal.

§ 4º. Cada entidade poderá cadastrar-se apenas em um dos segmentos que compõem o Conselho.

§ 5º. Havendo pluralidade de interessados em determinado segmento, será realizada eleição para escolha do representante, cujas regras serão previstas em edital próprio, expedido pelo Executivo Municipal.

Art. 12. A Presidência do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação no primeiro mandato será exercida por membro eleito pelos membros do Conselho.

Parágrafo Único.O mandado do Presidente do Conselho será de 02 (dois) anos.

Art. 15. O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação receberá suporte administrativo, técnico e financeiro do Gabinete do Prefeito, para sua estruturação e manutenção.

Rubricas: 1-..... 2-..... 3-.....

CAPÍTULO V
Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Registro-FACTI

Art. 20. O FACTI terá contabilidade própria, vinculada ao Gabinete do Prefeito, que registrará todos os atos a ele pertinentes, de modo que se possa elaborar o respectivo balanço financeiro à parte, devendo ser operacionalizado em conformidade com a legislação federal pertinente.

Art. 21. A gestão administrativa dos recursos do FACTI caberá ao Gabinete do Prefeito.

Art. 23. .....

§ 3º. A avaliação do mérito técnico-científico, da pertinência socioeconômica dos projetos e da capacitação profissional dos proponentes será realizada por profissionais com comprovada experiência no respectivo campo de atuação e aprovados no Conselho.

Art. 2. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 10 de junho de 2019.

GILSON WAGNER FANTIN
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

LUIS AUGUSTO VAZ DE ARRUDA
Secretário Municipal de Administração - Substituto

ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Projeto de Lei nº 1.799/2019 de autoria do Executivo Municipal